



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.015821/2007-58
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente J MELO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PREVIDENCIÁRIO -. DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência total do lançamento independente do critério adotado para o início da contagem do prazo decadencial, art. 150, § 4º ou art. 173, I do Código Tributário Nacional-

Recurso Voluntário Provido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em face do descumprimento de obrigação acessória contida no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro a dezembro de 1997, tendo o lançamento ocorrido em dezembro de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 19/20, a autuada deixou preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Inconformada com a decisão de fls.85/91 a empresa apresentou recurso alegando em apertada síntese:

Que o Fisco promoveu a notificação da impugnante pelos levantamentos feitos na escrita contábil e fiscal da mesma do período que compreende de 01/1997 a 12/1997, em 28/12/2007. Ou seja, claramente nota-se que os lançamentos realizados pertinentes a esse período estão plenamente caducos.

Tece comentários juntando jurisprudências e doutrinas acerca da decadência, transcrevendo a Súmula Vinculante nº 08 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Requer por fim, seja provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida a fim de que seja decretada a decadência dos lançamentos discutidos, anulando o presente auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada em sede de recurso merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em dezembro de 2004, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições exigidas referem-se às competências janeiro de 1994 à março de 1995, o que fulmina totalmente o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o critério utilizado para a contagem do prazo art. 150, IV ou 173, I do CTN.

Ante ao exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 19647.015821/2007-58
Acórdão n.º **2401-02.060**

S2-C4T1
Fl. 123
